



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5083863-03.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista a manifestação das partes, postulando o esclarecimento de alguns pontos levantados por estas, passo a decidir os embargos declaratórios, sendo que a manifestação do autor é tomada como resposta a este, tendo em vista que contra-argumenta exatamente em seu ponto fulcral.

Primeiramente, com relação a postulação de que a presente decisão não obstaculize eventuais modificações de regulação, vai aclarado que, na medida em que os processos decisórios a respeito da pandemia são dinâmicos e exigem aperfeiçoamentos constantes, em nenhum momento fica o Estado impedido de editar novos regramentos a respeito da matéria.

No que diz respeito aos critérios adotados para a reabertura da rede pública estadual de ensino, primeiramente, transcrevo o que fora determinado na decisão já lançada em sede de antecipação de tutela:

“Já no que se refere à declaração de conformidade da escola com o plano traçado, entretanto, delegou-se ao COE-E local a verificação de seu implemento efetivo. Como se pode constatar, a conformação do COE-E local é feita por pessoas sem qualquer capacidade técnica para a avaliação sobre a correlação entre o plano e as providências tomadas na entidade de ensino. E este é papel do Estado, pois eminentemente fiscalizatório, sendo dever seu apurar o correto implemento do plano para fins de garantir a saúde de todos, desde os profissionais até os estudantes. Portanto, a declaração de conformidade deve ser realizado por agente técnico do Estado, da área sanitária preferencialmente, pois, em assim não o sendo, estar-se-ia delegando atividade estatal para quem não tem capacidade para tanto, o que demonstra-se ilegal”.

Informa o Estado que a exigência de autodeclaração sanitária, posteriormente, veio a ser modificada pela exigência de ser preenchido um formulário de prevenção do Covid 19 nas atividades educacionais, o que em nada altera a sua essência, qual seja, de simples documento a ser emitido pela

entidade escolar local declaratório da implementação do que fora definido no Plano de Contingência produzido pelo COE-E local e aprovado pelo COE-Regional.

Neste aspecto, reforça-se que a realização desta verificação de conformidade não pode ser delegada por quem não tem capacidade técnica para tanto, devendo ser realizada por agente estatal, de preferência da área sanitária, ou por outro que tenha semelhante capacitação, não podendo ser transferida a tarefa a diretores, professores ou ao próprio COE-E local.

A etapa de verificação de conformidade do plano, com o seu efetivo implemento nas unidades escolares, é fundamental para a garantia de que as atividades de educação sejam retomadas de forma segura, atendendo a todos os pontos dos regramentos impostos pelo próprio Estado para reinício das aulas. E, como referido, a sua delegação a quem não tem capacidade para atestar a conformidade é ilegal e põe em risco a própria eficácia do planejado, remetendo uma responsabilidade a quem não está habilitado para assumir papel de tamanha envergadura.

Não se trata de alvará sanitário, mas sim de realização de etapa fiscalizatória do implemento do plano de contingência, responsabilidade que já é estatal, reforçado por se tratar de escolas de sua rede, sendo, portanto, o responsável por sua correta adequação.

A comparação com a rede privada, e uma possível falta de isonomia ao aplicar esta etapa apenas na rede pública estadual, não pode servir de fundamento para o abrandamento da exigência na medida em que não se pode, na busca desta equiparação, afrontar garantias de igual ou maior valia, como o direito a saúde. Se entende o Estado que com isto não exista isonomia entre as redes pública e privada, que passe também a realizar esta etapa junto a rede privada, o que, evidentemente, não pode ser determinado na presente ação, por não fazer parte de seu pedido.

Para finalizar, uma vez superada, por enquanto, pelo menos, embora possa ser retomada, a fase de tentativa de composição antes mesmo do prazo de resposta, fica esclarecido que a reabertura das escolas somente pode se dar após a fiscalização da adequação do plano nestas, como antes referido.

Diante disto, recebo os presentes embargos declaratórios para fins de esclarecer que:

a) a presente decisão não impede futuras modificações dos regramentos a respeito do retorno das aulas presenciais na rede pública estadual;

b) a declaração de conformidade deve ser realizado por agente técnico do Estado, da área sanitária preferencialmente, ou por outro que tenha semelhante capacitação, não podendo ser transferida a tarefa a diretores, professores ou ao próprio COE-E local, devendo ser etapa prévia à abertura das escolas.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO VILHALBA FLORES**, em 3/11/2020, às 10:29:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004381244v3** e o código CRC **ad435489**.

5083863-03.2020.8.21.0001

10004381244 .V3